

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____, DE 2026

(Do Senhor Helio Lopes)

Susta os efeitos de dispositivos da "Caderneta Brasileira da Gestante" (Edição 2026) do Ministério da Saúde, por extrapolação do poder regulamentar, violação à Lei do Ato Médico e afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o conteúdo dos dispositivos da "Caderneta Brasileira da Gestante" (Edição 2026) que promovem inovações terminológicas e conceituais de natureza cível desprovidas de amparo legal, bem como as diretrizes que tipificam condutas de profissionais médicos sob a designação de "violência obstétrica" sem o devido respaldo em legislação federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atento aos princípios da legalidade e da segurança jurídica que devem nortear a atuação do Poder Executivo, submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Decreto Legislativo. A "Caderneta Brasileira da Gestante" (Edição 2026), embora seja um instrumento de orientação técnica, não pode servir como veículo para a alteração de conceitos jurídicos fundamentais do Direito de Família, tampouco como ferramenta de pressão política sobre o exercício da Medicina.

1. A usurpação da competência legislativa

O Ministério da Saúde, ao adotar terminologias que neutralizam o gênero na maternidade, contraria a proteção constitucional conferida à "maternidade" (art. 226, § 8º, da CF). A alteração de conceitos jurídicos clássicos e biológicos por via de ato administrativo configura clara inconstitucionalidade por afronta ao princípio da reserva de lei. Não cabe ao Executivo, através de cadernetas de saúde, redefinir conceitos que estruturam o Código Civil Brasileiro.



2. O risco à autonomia médica e a "Violência Obstétrica"

A menção à "violência obstétrica" em manuais distribuídos pelo Ministério, sem que haja uma lei federal que defina tais contornos, cria um ambiente de insegurança jurídica perigoso para os profissionais de saúde. A Lei Federal nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) estabelece os critérios de atuação médica e os ritos para apuração de condutas. A introdução de conceitos subjetivos em cadernetas oficiais usurpa a competência dos Conselhos de Medicina e expõe médicos a julgamentos baseados em diretrizes administrativas discricionárias, ferindo o devido processo legal.

Compete a este Congresso Nacional, conforme o art. 49, V, da Carta Magna, sustar atos que exorbitem o poder regulamentar. O Poder Executivo deve obediência à lei e não pode utilizar manuais técnicos para impor agendas ideológicas que desafiam a cultura jurídica e o ordenamento pátrio.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida, garantindo que o Ministério da Saúde limite-se às suas funções finalísticas de promoção da saúde pública, respeitando a legislação federal vigente e a autonomia dos profissionais médicos.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado Helio Lopes (PL/RJ)

